ACÓRDÃO - AC00 - 1117/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10292/2018
PROTOCOLO	: 1929934
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DECISÃO SIMPLES – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE VALOR IMPUGNADO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DO RECOLHIMENTO DA MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS – PAGAMENTO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – EXCLUSÃO DOS ITENS DO JULGADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento dos valores impugnados, cuja falta de encaminhamento anterior fundamentou a deliberação do acórdão revisado, pelo reconhecimento do descumprimento de determinação, motiva reforma do julgado com relação a este.

2. O pagamento da sanção aplicada em razão da infração, mediante a adesão ao programa de redução de multas devidas ao FUNTC (REFIS), ocasiona a perda do objeto do pedido quanto a esta, no entanto, não exclui a irregularidade imposta, conforme consta do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13/20 e Resolução nº 5.454/19.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, com o objetivo de alterar os comandos proferidos no Acórdão revisado, excluindo os itens referentes ao reconhecimento do descumprimento da determinação e à determinação ao atual prefeito para adotar as medidas necessárias quanto ao pagamento junto ao penalizado, tendo em vista a comprovação da efetiva devolução aos cofres municipais dos valores do parcelamento da impugnação, reconhecendo-se a quitação da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência parcial** ao **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Daltro Fiuza**, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, com o objetivo de alterar os comandos

proferidos no **Acórdão AC00-359/2017**, proferido nos Autos **TC-20745/2005**, excluindo os itens “a” e “c”, tendo em vista a comprovação da efetiva devolução aos cofres municipais dos valores do parcelamento (impugnação), sendo que houve a quitação da multa aplicada no item “b”.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os Autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, **Senhor Daltro Fiuza** (CPF/MF 063.509.411-87).

Insurge-se o Requerente em desfavor do **Acórdão AC00-359/2017**, que deliberou:

> *(…)*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, pelo não cumprimento do item "3", da Decisão Simples n. 02/0044/2007, pela comprovação nos autos da efetiva devolução aos cofres municipais dos valores do parcelamento (impugnação), sob pena de responsabilidade e cobrança executiva judicial da multa, pela determinação ao atual Prefeito de Sidrolândia para adotar as medidas necessárias para que o Ex-Prefeito, Daltro Fiúza, efetue o imediato pagamento da 2ª e 3ª parcelas do parcelamento administrativo.*
>
> *(…)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Daltro Fiuza** apresenta Pedido de Revisão requerendo a reforma da Deliberação ora mencionada, com o objetivo seja dado provimento do presente recurso, reformando o Acórdão ora recorrido, com o objetivo de anular a multa imposta.

Ampara seu pedido no art. 73, inciso I, letra b e inc. II da Lei Complementar 160/2012 e art. 164, da Resolução Normativa 076/2013.

Alega, ainda, que os valores correspondentes às multas aplicadas por esta Corte de Contas já foram quitados e juntados aos autos principais e que, quanto à impugnação, já houve o pagamento total do parcelamento, apresentando para tal, declaração do setor jurídico do município de Sidrolândia/MS, comprovando a inexistência do débito.

O Pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 2284/2019 (Peça 02).

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a Análise ANA - DFE - 704/2021 (Peça 8) se manifestando no sentido de que quanto à multa imposta, entende que carece ao Requerente interesse de agir em razão do mérito do Pedido de Revisão fundar-se na irregularidade que deu causa à multa arbitrada e paga com os

benefícios da IN/PRE/TCE/MS n° 13/2020 e, via de consequência, na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 160, inc. V do RITCE/MS. c/c art. 998 do CPC.

Ressalta, porém, no que concerne ao pagamento da impugnação de valores aos cofres do município, conforme argumentos recursais e documentos apresentados, entende que possuem o condão de modificar o item "b.1" da Deliberação AC00 – 359/2017 – proferida nos autos do processo originário – TC-20745/2005, conforme apresentado no item IV, do Relatório.

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC-1851/2021 (Peça 9), manifestando-se pelo conhecimento do presente pedido de revisão e, no mérito, pelo provimento à súplica, a fim de alterar os comandos constantes somente no “item b.1” da Deliberação AC00 - 359/2017, proferida nos autos do TC/20745/2005, reconhecendo o cumprimento da determinação contida no item 3, da Decisão Simples nº 02/0044/2007, no que diz respeito ao valor impugnado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Requerente com a formulação do presente Pedido de Revisão é a reformada do **Acórdão AC00-359/2017** (TC/20745/2005), afastando a multa arbitrada, bem como comprovar a quitação dos valores impugnados.

É de se destacar que o Pedido de Revisão tem respaldo no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Requerente aduz ofensa aos incisos II do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *(...)*
>
> *II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *(...)*

Neste sentido, o jurisdicionado apresenta novo documento, o qual comprova o recolhimento dos valores ora impugnados junto à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS (Fls. 06).

Compulsando os Autos, verifico quem de fato, o Requerente apresentou documentos que comprovam o efetivo recolhimento dos valores impugnados, conforme documento expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização do Município de Sidrolândia/MS, motivo pelo qual entendo que merece reforma a Deliberação em comento, com relação a obrigatoriedade de tais valores.

A respeito da sanção aplicada, em análise aos Autos (TC-20745/2005), colhe-se que o jurisdicionado aderiu ao programa de redução de multas devidas ao FUNTC (REFIS), conforme Certidão de Quitação anexada à peça 53.

Destarte, quanto ao ponto supramencionado, houve a perda do objeto, no entanto, a multa quitada não exclui a irregularidade imposta, conforme consta do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13/20 e Resolução nº 5.454/19, vê-se:

> *Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Neste sentido, entendo que a obrigação imposta pela Deliberação **AC00-359/2017**, no que tange ao recolhimento dos valores impugnados, esta deverá ser acolhida, considerando que houve o recolhimento aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Conhecer do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Daltro Fiuza** (CPF/MF 063.509.411-87), Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, nos termos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - No mérito, **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** ao Pedido de Revisão, com o objetivo de alterar os comandos proferidos no **Acórdão AC00-359/2017**, **proferido nos Autos TC-20745/2005, excluindo os itens "a" e "c", tendo em vista a comprovação da efetiva devolução aos cofres municipais dos valores do parcelamento (impugnação), sendo que houve a quitação da multa aplicada no item "b";**

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm